



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 925890 - SC (2024/0238060-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TROUXE NOVOS ARGUMENTOS PARA DENEGAR A BENESSE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A Corte estadual denegou a benesse ao paciente, porque reconheceu expressamente que ele *se dedicava às atividades criminosas*, haja vista não apenas a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos — 25 g de maconha e 50,32 g de crack (e-STJ, fl. 14), além da apreensão de uma balança de precisão —, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante — *após denúncias anônimas constantes à polícia, informando que a residência habitada pelo paciente e o corréu era ponto de tráfico de drogas, razão pela qual os policiais diligenciaram ao local e, realizada uma campanha, visualizaram o paciente efetuando a venda de entorpecentes para o motorista de um veículo Fiat/Palio estacionado na via. Após a abordagem e efetuadas diligências no referido imóvel, foram localizados os entorpecentes* (e-STJ, fls. 17/19) —, acrescente-se a isso o fato de o paciente já ser conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico.

3. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória

delineada nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas o acréscimo de novos argumentos para justificar a denegação da benesse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 925890 - SC (2024/0238060-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TROUXE NOVOS ARGUMENTOS PARA DENEGAR A BENESSE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A Corte estadual denegou a benesse ao paciente, porque reconheceu expressamente que ele *se dedicava às atividades criminosas*, haja vista não apenas a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos — 25 g de maconha e 50,32 g de crack (e-STJ, fl. 14), além da apreensão de uma balança de precisão —, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante — *após denúncias anônimas constantes à polícia, informando que a residência habitada pelo paciente e o corréu era ponto de tráfico de drogas, razão pela qual os policiais diligenciaram ao local e, realizada uma campanha, visualizaram o paciente efetuando a venda de entorpecentes para o motorista de um veículo Fiat/Palio estacionado na via. Após a abordagem e efetuadas diligências no referido imóvel, foram localizados os entorpecentes* (e-STJ, fls. 17/19) —, acrescente-se a isso o fato de o paciente já ser conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico.

3. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória

delineada nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas o acréscimo de novos argumentos para justificar a denegação da benesse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THIAGO SOARES agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que *quantidade de drogas e denúncias anônimas não tem o condão, por si só, de demonstrar dedicação às atividades criminosas, conforme vasta jurisprudência acerca do tema* (e-STJ, fl. 47).

Ademais, argumenta que *a não aplicação da figura do tráfico privilegiado se deu por motivo não reconhecido na sentença, ou seja, a nova fundamentação exarada no acórdão consiste em reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico* (e-STJ, fl. 47).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e as sanções do agravante redimensionadas ante o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se o reconhecimento do tráfico privilegiado ao

paciente e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da reprimenda.

De início, observei que nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente **primários**, possuísem **bons antecedentes** e **não se dedicassem a atividades criminosas** ou **integrassem organização criminosa**.

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, a Corte estadual rechaçou a aplicação da referida minorante nos seguintes termos (e-STJ, fls. 18/27, grifei):

[...]

Dos relatos referidos recolhe-se que Agentes Estatais receberam denúncias sobre o comércio de drogas que era praticado na residência dos Recorrentes. Diante disso, realizaram campana no local e viram o Apelante Thiago Soares em ato de venda de drogas a um usuário, que parou seu veículo em frente ao local. Diante da chegada da guarnição, o Recorrente Thiago e o adolescente G. W., popularmente conhecido como "Leleco", empreenderam fuga, sendo posteriormente detidos. Na residência, no quarto onde estava o Apelante Douglas Martins, os Policiais apreenderam quatro porções de maconha, com peso total de 25 gramas, fracionadas e sobre a cama, 50,3 gramas de crack e uma balança de precisão. Além disso, apreenderam R\$ 35,00 em espécie em poder do Recorrente Thiago.

[...]

Porém, a prova coligida aos autos indica que a droga era destinada ao comércio ilícito, conclusão extraível das seguintes circunstâncias: a forma como o narcótico foi apreendido; o Apelante Thiago Soares ter sido preso em flagrante em ato de venda, após o recebimento de denúncias anônimas; o local ser conhecido como ponto de venda de drogas; a apreensão das substâncias entorpecentes e de balança de precisão na residência ocupada pelos Recorrentes; e os informes dos Policiais que empreenderam a diligência resultante na prisão deles terem esclarecido que flagraram o exato instante em que houve venda de drogas a um usuário, razão de terem deflagrado o flagrante de que cuida o processo-crime.

[...]

Na primeira fase dosimétrica, a pena-base foi arbitrada no menor patamar (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) para ambos os Apelantes.

Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa em relação ao Recorrente Thiago, a pena permaneceu no patamar fixado, diante da aplicação do enunciado sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Na derradeira fase dosimétrica, deve ser mantida a impossibilidade de concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

[...]

Os requisitos necessários para a concessão do benefício não se encontram preenchidos no presente feito, visto que os Recorrentes dedicavam-se às atividades criminosas, ainda que absolvidos do delito de associação para o tráfico de drogas.

Na hipótese, os Agentes Estatais foram contundentes em afirmar que,

após receberem denúncias de que na residência dos Apelantes Douglas Martins e Thiago Soares era realizado o tráfico de drogas, conseguiram abordá-los e localizaram a grande quantidade de drogas apreendida. Disseram, ainda, que visualizaram Thiago Soares vendendo drogas a um usuário e que parte localizada estava fracionada sobre a cama do quarto onde Douglas se encontrava. Aclararam, por fim, que as informações recebidas sobre o tráfico de drogas na residência indicavam como autores "Leleco" [o adolescente G. W.], "Calango" [Thiago Soares] e um moto-taxista, este identificado posteriormente como sendo Douglas, o qual identificou-se para a guarnição como profissional desta área.

A denúncia acostada na fl. 30 confirma o relato dos Agentes Estatais.

Além disso, está demonstrado nos autos que os Recorrentes praticavam o comércio espúrio no imóvel, o qual era objeto de denúncias constantes nesse sentido, onde foi encontrada a grande quantidade de entorpecentes e a balança de precisão.

[...]

Portanto, não faz jus a essa benesse o agente que se pôs a executar atividade ilícita constante, com estado de espírito favorável à reiteração. Enfim, a proibição da aplicação desse redutor alcança aquele que tem orientação habitual para a prática delituosa, inclinação para a transgressão da norma, de modo que não se mostra merecedor da medida menor da pena.

[...]

Não bastasse, a expressiva quantidade de drogas apreendida na operação policial reforça o comprometimento dos Apelantes com o crime de tráfico, pois, fossem inexperientes no ramo mercantil, dificilmente guardariam tamanha quantidade de entorpecentes (STJ, HC 363.995, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.9.16; e AgRg no HC 357.165, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º.9.16).

É oportuno consignar que, embora o fundamento para a negativedade minorante seja diverso do exarado na sentença resistida, não houve prejuízo aos Apelantes, pois suas reprimendas em relação ao crime de tráfico de drogas permanecerão inalteradas.

Com efeito, verifica-se que a Corte estadual denegou a benesse ao paciente, porque reconheceu expressamente que ele *se dedicava às atividades criminosas*, haja vista não apenas a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos — 25 g de maconha e 50,32g de crack (e-STJ, fl. 14), além da apreensão de uma balança de precisão —, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante — *após denúncias anônimas constantes à polícia, informando que a residência habitada pelo paciente e o corréu era ponto de tráfico de drogas, razão pela qual os policiais diligenciaram ao local e, realizada uma campana, visualizaram o paciente efetuando a venda de entorpecentes para o motorista de um veículo Fiat/Palio estacionado na via. Após a abordagem e efetuadas diligências no referido imóvel, foram localizados os entorpecentes* (e-STJ, fls. 17/19) —, acrescente-se a isso o fato de o paciente já ser conhecido da polícia pela prática de tráfico de drogas; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico.

Desse modo, ressaltei que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -, aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa.

2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Por oportuno, resalto que o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas o acréscimo de novos argumentos para justificar a denegação da benesse.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

[...]

2- No caso, todavia, o recorrente foi condenado porque, no dia 28/11/2015, tentou subtrair para si, mediante arrombamento de porta de vidro, uma caixa registradora avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o valor em espécie de R\$ 40,00 (quarenta reais), aproximadamente 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se apresenta insignificante.

3 - Ademais, o furto foi praticado mediante arrombamento de uma porta de vidro, e o acusado ostenta várias condenações definitivas anteriores por delitos patrimoniais, circunstâncias que obstam, igualmente, a aplicação do princípio da insignificância.

4 - Em recurso exclusivo da defesa, não pode o Tribunal, quando do seu julgamento, agravar a situação do acusado, sob pena de indevida reformatio in pejus.

5 - No caso, contudo, a apelação foi parcialmente provida "para afastar a prejudicialidade da moduladora referente às consequências do delito, mantendo-se, no entanto, inalterada a dosimetria da pena, porquanto proporcionalmente valorada", não havendo que se falar em reformatio in pejus.

6 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 1.226.752/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NOS VETORES REMANESCENTES. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Precedentes.

3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal origem que, ao afastar a valoração negativa feita, em primeiro grau, das consequências do delito, mantém a pena majorada em um ano de reclusão, pela aferição desfavorável dos antecedentes, da quantidade e da natureza da droga apreendida (19 gramas de crack), atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 424.049/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Nesses termos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava

óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0238060-6

AgRg no
HC 925.890 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055179820188240005 55179820188240005

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO VIANA MAIA
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA - SC026033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.